

**CONCORRÊNCIA CO SMCG Nº 03/2024**

**CONCESSÃO COMUM PARA A CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, DIVIDIDO EM 4 (QUATRO) LOTES, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO  
POSTERIORES À REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM 11/07/2024  
PUBLICADO EM 16/08/2024**



**CCPAR**

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
1	Anexo I-C/Anexo IV-C	17.2	<p>A Minuta do Contrato de Concessão determina que a CONCESSIONÁRIA “deverá respeitar o segmento econômico de exploração publicitária da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, evitando a exposição de empresas ou de produtos que possam ser caracterizados como concorrentes de mercado” (Cláusula 17.2), disciplinando que, havendo conflito, a CONCESSIONÁRIA deve adotar medidas para adequar e aderir à campanha publicitária de modo a sanar a exposição de empresas ou de produtos concorrentes de mercado (Cláusula 17.2.1).</p> <p>Além disso, a matriz de riscos do Lote 3 (Anexo IV -C) prevê como risco alocado à Concessionária a “verificação de conflito, prévio ou superveniente, entre a campanha publicitária veiculada pela CONCESSIONÁRIA e pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”, prevendo os seguintes mitigadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelecer interface relacional com a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO;</li> <li>- Observar os segmentos econômicos explorados pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO;</li> <li>- Evitar fechar acordo comercial para exposição de empresas e/ou produtos que possam ser caracterizados como concorrentes de mercado daqueles explorados pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO;</li> <li>- Celebrar contratos de exploração publicitária com cláusula de rescisão antecipada.</li> </ul> <p>Tendo em vista a previsão de que a licitante deve “evitar fechar acordo comercial para exposição de empresas e/ou produtos que possam ser caracterizados como concorrentes de mercado daqueles explorados pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”, compreende-se que é vedado à vencedora da licitação celebrar contratos</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A concessionária poderá celebrar contratos de exposição publicitária que não conflitem com aqueles da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. Caso seja constatada a irregularidade em momento posterior, decorrente da celebração de novo contrato de exploração publicitária pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO que caracteriza uma hipótese de conflito, a concessionária irá dispor do prazo elencado na cláusula 17.2.1 para sanar o conflito comercial, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.</p>

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			publicitários que conflitem, direta ou indiretamente, com os patrocinadores atuais, futuros e parceiros comerciais eventuais da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. Está correto o entendimento?	
2	Anexo I-C	17.2.1	A cláusula 17.2.1 prevê que, havendo conflito entre a “publicidade veiculada neste CONTRATO e aquela explorada pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para adoção das medidas cabíveis pela CONCESSIONÁRIA com a finalidade de promover a adequação e aderência da campanha publicitária de modo a sanar a exposição de empresas ou de produtos concorrentes de mercado”. Com base nisso, compreende-se que o prazo de adequação de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, diz respeito às publicidades implementadas pela CONCESSIONÁRIA que conflitem com parceiros futuros da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, está correto?	O entendimento está correto.
3	Anexo I-C	17.2	Tendo em vista a previsão de que a licitante deve “evitar fechar acordo comercial para exposição de empresas e/ou produtos que possam ser caracterizados como concorrentes de mercado daqueles explorados pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”, compreende-se que a veiculação de publicidade vedada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser sanada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, está correto?	O entendimento está correto nos casos em que a exposição comercial veiculada pela concessionária conflite com acordo comercial da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO existente naquele momento.
4	Anexo IV-C		A matriz de riscos do Lote 3 (Anexo IV -C) prevê como risco alocado à Concessionária a “verificação de conflito, prévio ou superveniente, entre a campanha publicitária veiculada pela CONCESSIONÁRIA e pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”, prevendo os seguintes mitigadores:	O entendimento está correto.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelecer interface relacional com a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO;</li> <li>- Observar os segmentos econômicos explorados pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO;</li> <li>- Evitar fechar acordo comercial para exposição de empresas e/ou produtos que possam ser caracterizados como concorrentes de mercado daqueles explorados pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO;</li> <li>- Celebrar contratos de exploração publicitária com cláusula de rescisão antecipada.</li> </ul> <p>Tendo em vista a previsão de que a licitante deve “estabelecer interface relacional com a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”, compreende-se que qualquer campanha publicitária a ser veiculada nos painéis publicitários objeto da concessão deverá ser prévia e expressamente aprovada pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. Está correto o entendimento?</p>	
5	Anexo I-C/Anexo IV-C	7.5; 7.6; 17.2	<p>No que diz respeito à interação com a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, Minuta do Contrato de Concessão prevê que a CONCESSIONÁRIA deve respeitar o segmento econômico de exploração publicitária da BIKE RIO (Cláusula 17.2). Além disso, em relação à interação entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, disciplina que a CONCESSIONÁRIA deverá interagir com as prestadoras para realização de serviços (Cláusula 7.5), arcando, inclusive, com os custos para remanejamento de interferências (Cláusula 7.6). Em razão dessas previsões, situações que derivam das obrigações de manutenção, conservação e instalação são risco da futura CONCESSIONÁRIA (“Concessionária de MUPI”).</p>	<p>O entendimento relativo ao primeiro questionamento está parcialmente correto. Conforme disposto nos itens 5.1 (xi) e 10.1 (xxxvii), a concessionária deverá observar os termos e condições do Termo nº 141/2022-FP/SUBEX/SUPPA. Entretanto, não estará totalmente vinculada às condições do plano de operação e manutenção, podendo sugerir parâmetros distintos em relação ao mobiliário urbano objeto desta contratação, notadamente em razão de especificações técnicas que possam diferir do sistema de compartilhamento de bicicleta. Contudo, isso não significa que eventuais custos de operação e manutenção do sistema de compartilhamento de bicicletas serão assumidos pela concessionária, uma vez que a responsabilidade desta estará restrita aos custos decorrentes de seu próprio</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			<p>Por consequência, a vencedora da licitação terá que cumprir integralmente com as determinações do TERMO Nº 141/2022-FP/SUBEX/SUPPA, inclusive as especificações técnicas previstas no Termo de Referência e as características físicas das estações e bicicletas, bem como plano da operação e manutenção do sistema de compartilhamento de bicicletas estabelecido pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, arcando com a operação e custos para adequação. Está correto o entendimento?</p> <p>Ainda, considerando que a lógica de mobilidade que rege o contrato do Bike Rio prevê a possibilidade de alterações nas localidades dos pontos onde se localizam as estações de bicicleta, visando não apenas o acompanhamento dos fluxos de demanda, mas também a composição com o entorno, entende-se que o rol de endereços das estações de bicicleta previstos no edital é exemplificativo, podendo ser alterados a qualquer momento por liberalidade do Bike Rio. No caso de realocação de estações, entendemos que o custo associado a eventuais obras atreladas a instalação e operacionalização dos painéis publicitários deverá ser arcado pela concessionária vencedora do certame e que caberá a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO notificar previamente este concessionário sobre a mudança de localização da estação, devendo este retirar seu painel e instalar na nova localidade. Está correto o entendimento?</p>	<p>objeto contratual (mobiliário urbano). A relação de endereços tem caráter exemplificativo, conforme explicitado Apêndice. Por fim, com relação a eventual alteração de localização das estações do Bike Rio, o entendimento está correto, conforme item 2.1.1.1.3 do Anexo II-C.</p>
6	Anexo I-C	7.5; 7.6; 17.2	<p>A Cláusula 17.2 do Contrato de Concessão disciplina que, na interface com a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar o segmento econômico de exploração publicitária da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. Além disso, disciplina que</p>	<p>O Anexo II-C estabelece, no item 4.8.1, "i", as seguintes diretrizes de instalação do MOBILIÁRIO: "O MOBILIÁRIO deve ser instalado obrigatoriamente na área da concessão da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, paralelo, perpendicular ou rotacionado em ângulo de 45°</p>

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			<p>a CONCESSIONÁRIA deverá interagir com as prestadoras para realização de serviços (Cláusula 7.5), arcando, inclusive, com os custos para remanejamento de interferências (Cláusula 7.6).</p> <p>Considerando que o Termo de Referência anexo ao TERMO Nº 141/2022-FP/SUBEX/SUPPA prevê o direito da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO escolher os locais das estações (item 3) e que o posicionamento dos painéis publicitários a serem instalados interferirá na experiência do usuário das bicicletas do BIKE RIO e na visibilidade dos patrocinadores, é fundamental que a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO indique o local e o posicionamento dos painéis publicitários a serem instalados pela CONCESSIONÁRIA. Está correto o entendimento?</p>	<p>(quarenta e cinco graus) em relação à estação, guardando afastamento mínimo de 50 cm e máximo de 1 m e devendo possuir toda a infraestrutura e instalações totalmente independentes da estação do Bike Rio, possibilitando o livre acesso e manutenção de ambos." Por fim, é prerrogativa do PODER CONCEDENTE avaliar os projetos, sob anuência da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO.</p>
7	Anexo I-C	1.3	<p>A cláusula 1.3 (ix) indica, como parte das atribuições do Poder Concedente, a de “declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de SERVIÇO ou das OBRAS, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis”. Entende-se que o risco de pagamento da indenização justa, prévia e em direito é risco da futura Concessionária. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O Termo de Referência prevê claramente que as instalações dos painéis deverão estar em área pública, atualmente sob concessão de uso para a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. A repartição dos riscos encontra-se descrita nos documentos editalícios.</p>
8	Anexo I-C/Anexo II-C	5.1/3.2.1	<p>O item 3.2.1 e seguintes do Termo de Referência disciplinam o procedimento para manutenção e conservação do mobiliário, prevendo-os como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Em razão da obrigatoriedade de respeitar o TERMO Nº 141/2022-FP/SUBEX/SUPPA (Cláusula 5.1, xi do Contrato de Concessão), que prevê o dever de a CONCESSIONÁRIA</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			BIKE RIO executar o serviço, dentre outras especificações, pelo menos das 04:00 às 01:00, nos dias úteis e de 05:00 às 24:00 nos finais de semana e feriados (item 4, Termo de Referência), compreende-se que a manutenção não poderá prejudicar o exercício regular das atividades da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO. Está correto o entendimento?	
9	Anexo I-C/Anexo II-C	5.1/4.2.1.1	O Item 4.2.1.1 o Termo de Referência prevê que “a CONCESSIONÁRIA poderá propor ao PODER CONCEDENTE a implantação de MOBILIÁRIO adicional. A proposta deverá conter plano de exploração publicitária, incluindo a caracterização do MOBILIÁRIO adicional e a localização proposta, além de plano de negócios, incluindo proposta de remuneração do PODER CONCEDENTE, encargos adicionais e/ou divulgação de publicidade institucional”. Em razão da necessidade de interagir com os termos da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO (Cláusula 5.1, xi do Contrato de Concessão), compreende-se que a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO será ouvida, manifestando-se contrariamente caso vá prejudicar a execução dos seus patrocínios e da operação da BIKE RIO. Está correto?	Além dos 225 MUIs previstos inicialmente, a concessionária poderá propor ao PODER CONCEDENTE a expansão do quantitativo de mobiliário dentro dos limites do contrato e das estações previamente aprovadas e instaladas no TERMO Nº 141/2022-FP/SUBEX/SUPPA. A proposta da concessionária estará sujeita ao rito de licenciamento aplicável ao caso, podendo a seu critério consultar a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO.
10	Anexo II-C	4.3.4	O item 4.3.4 do Termo de Referência prevê que a avaliação das proposições arquitetônicas para o mobiliário será realizada pela COMISSÃO AVALIADORA, composta por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico (SMDUE) e da Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário (FP/SUBEX/SUPPA), ou outros órgãos indicados pelo PODER CONCEDENTE. Tendo em vista os impactos arquitetônicos que os painéis poderão causar na CONCESSÃO BIKE RIO, compreende-se que a	O entendimento não está correto. O PODER CONCEDENTE, no entanto, poderá consultar e/ou convidar a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO a se manifestar nesse contexto.

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			CONCESSIONÁRIA BIKE RIO deverá integrar a COMISSÃO AVALIADORA, sendo indicada pelo Poder Concedente. Está correto o entendimento?	
11	Anexo IV-C		Tendo em vista a previsão constante na matriz de riscos de que a CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos dos bens vinculados à CONCESSÃO, compreende-se que a CONCESSIONÁRIA será responsável pelos danos que causar nos bens da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, como, por exemplo, o roubo de cabos dos painéis digitais que afeta as operações da BIKE RIO. Está correto? Ainda, entendemos que a Concessionária deste certame será responsável pelos danos aos espaços públicos que vier a causar pelo exercício de sua atividade. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.
12	Anexo I-C	1.3	A Cláusula 1.3, ix, do Contrato de Concessão, prevê como prerrogativa do Poder Concedente “declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de SERVIÇO ou das OBRAS, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis”. Considerando ausência de disposição contratual que implique na necessidade de se constituir servidões administrativas, compreende-se que a cláusula em questão apenas determina a competência genérica para instituir servidores, não havendo qualquer planejamento para instituição de servidões na área da concessão. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
13	Anexo I-C	4.2.3	A Cláusula 4.2.3 do Contrato de Concessão prevê que “a CONCESSIONÁRIA apenas poderá explorar os SERVIÇOS objeto da presente CONCESSÃO na área de concessão do contrato celebrado (Termo nº 141/2022-	Os documentos que integraram o procedimento de contratação da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO impedem a comercialização de "faces publicitárias". O escopo das concessões não se confunde.



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			FP/SUBEX/SUPPA) entre o Município do Rio de Janeiro e a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO”. Considerando a redação da cláusula, compreende-se que é vedado que as atividades sejam prestadas no escopo da Concessão gerida pela CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, está correto?	
14	Anexo II-C	4.9	Considerando que a exploração dos painéis realizada de forma precária pelo TERMO Nº 06/2024-SUPPA pressupõe o compartilhamento de infraestrutura elétrica e que não há, nos documentos da Concorrência, indicação de compartilhamento, considera-se que na Concessão não haverá estrutura compartilhada, cabendo à CONCESSIONÁRIA providenciar estrutura apartada que não comprometa as atividades da BIKE RIO, está correto o entendimento?	O entendimento está correto, conforme item 4.8.4, "i", do Anexo II-C: "devendo possuir toda a infraestrutura e instalações totalmente independentes da estação do Bike Rio, possibilitando o livre acesso e manutenção de ambos".
15	Anexo II-C	3.2.7	O Termo de Referência prevê o dever da CONCESSIONÁRIA manter ouvidoria para o recebimento de queixas, reclamações, comentários e críticas. Naturalmente, em razão da sobreposição com a área da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, pode haver uma confusão entre as ouvidorias. Nesse contexto, considera-se que a CONCESSIONÁRIA BIKE RIO não é responsável por indicar a ouvidoria relativa aos MUPIs, tampouco responsável por encaminhar ou tratar as solicitações quanto ao MUPIs, está correto?	O entendimento está correto.
16	Anexo II-C	4.2; 4.10.2	O item 4.10.2 prevê que a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir toda a legislação e normativas vigentes, porém, não detalha quais são as normas aplicáveis ao projeto. Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos sobre quais são as normas aplicáveis que devem ser cumpridas pela CONCESSIONÁRIA.	Compete única e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA identificar e atender integralmente a toda a legislação, normas e demais regulamentações aplicáveis à execução do OBJETO.
17	Anexo II-C	4.3	O Termo de Referência prevê o dever de a CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos executivos para	O Anexo II-C estabelece, no item 4.8.1, "i", as seguintes diretrizes de instalação do MOBILIÁRIO: "O MOBILIÁRIO

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			os MUPIS. Considerando que o posicionamento dos painéis afeta o serviço de compartilhamento de bicicletas, impactando inclusive a segurança dos ciclistas usuários, compreende-se que o posicionamento deverá contar com anuência da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, está correto o entendimento?	deve ser instalado obrigatoriamente na área da concessão da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO, paralelo, perpendicular ou rotacionado em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação à estação, guardando afastamento mínimo de 50 cm e máximo de 1 m e devendo possuir toda a infraestrutura e instalações totalmente independentes da estação do Bike Rio, possibilitando o livre acesso e manutenção de ambos." Por fim, é prerrogativa do PODER CONCEDENTE avaliar os projetos, sob anuência da CONCESSIONÁRIA BIKE RIO.
18	Anexo II-C	4.10.1	O Termo de Referência prevê a obrigação da Concessionária de proceder com os trâmites de licenciamento de obras junto à Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas (SC/COR-VIAS), contudo, não detalhada quais são os referidos trâmites e taxas. Considerando que o licenciamento envolve custos e prazos que deverão constar no Plano de Negócios da Concessionária, solicitamos que seja esclarecido o procedimento de licenciamento aplicável ao objeto em tela.	Compete única e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA identificar e atender integralmente a todos os procedimentos necessários para o licenciamento, inclusive todos os custos associados.
19	Edital	9.5	O item 9.5 do Edital determina que as licitantes estrangeiras deverão apresentar “decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir, não sendo aplicável essa condição para as LICITANTES estrangeiras que não tenham estabelecimento no país”. Pela redação, não é possível compreender se o edital exige ou não o decreto de autorização e ato de registro, pois apenas replica as previsões da Lei nº. 14.133/2021. Nesse sentido, compreende-se que o ato de registro ou autorização não será exigido para a licitação, está correto?	O entendimento está incorreto. As licitantes estrangeiras deverão apresentar o decreto de autorização e ato de registro/atorização para funcionamento, exceto no caso de se tratar de licitante estrangeira que não possua estabelecimento no Brasil.

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
20	Edital	10.3	O item 10.3 do Edital prevê que “eventual substituição de CONSORCIADO deverá ser aprovada expressamente pela Secretaria Municipal de Coordenação Governamental e estará condicionada à comprovação de que a nova CONSORCIADA possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída”. Ocorre que o edital não delimita prazo para aprovação do Município na substituição, o que pode comprometer o certame. Nesse sentido, solicita-se esclarecimentos sobre o prazo para aprovação de substituição de consorciado pela Secretaria Municipal de Coordenação Governamental.	O requerimento de substituição será examinado pela Secretaria Municipal de Coordenação Governamental no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.
21	Edital	B.1.1	O item B.1.3.6 do Edital prevê que “quando se tratar de empresas estrangeiras, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social deverão ser apresentados com todos os valores convertidos para R\$ (reais)”, porém, não determina qual a cotação a ser adotada pelos licitantes. Tendo em vista a ausência de previsão no Edital de Licitação sobre a cotação a ser adotada para o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, solicita-se esclarecimentos sobre qual é a cotação a ser adotada na elaboração das propostas.	Os valores expressos em moeda estrangeira pelas licitantes serão convertidos em reais (R\$) mediante a aplicação da taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX800), referente à data de encerramento do exercício social indicada no balanço patrimonial.
22	Edital	B.1	O item B.1 do Edital dispõe sobre a apresentação dos balanços pelas licitantes para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira. Considerando a jurisprudência do TCU que admite a apresentação de balanços intermediários, que não se confundem com balancetes provisórios, por serem documentos definitivos (Acórdão 2994/206-Plenário), considera-se	O entendimento está correto. O Licitante deverá observar, adicionalmente, se o seu estatuto ou contrato social veda a emissão de balanços intermediários e também a aderência ao cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira previsto no Edital.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			possível a apresentação de balanços intermediários. Está correto?	
23	Edital/Anexo IV-C	16.7	O Edital não considera os efeitos da reforma tributária na concessão. Considerando a previsão na matriz de riscos de que é risco atribuído ao Poder Concedente a "Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais após a entrega da PROPOSTA ECONÔMICA que tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA", considera-se que as alterações a serem realizadas em decorrência da reforma tributária são risco do Poder Concedente. Está correto?	Conforme disposto no item 29.2 do Contrato (Anexo II-C) e na Matriz de Risco, a criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais após a entrega da proposta econômica que possua impacto comprovado nos custos e nas receitas da concessionária caracteriza evento alocado ao Poder Concedente. No entanto, a reforma tributária já se encontra aprovada e a legislação a ser promulgada, em debate nas casas legislativas, disporá sobre sua regulamentação. Cabe, assim, à licitante analisar os riscos correspondentes diante do cenário legislativo aprovado.
24	Edital	10.1; 10.4	Há, uma aparente contradição entre os itens 10.1 e 10.4 do Edital, pois primeiro se exige a constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato e, posteriormente, se define que "Fica ressalvado que o CONSÓRCIO que tenha apresentado apenas compromisso de constituição de SPE, caso se sagre vencedor, poderá optar por diretamente constituir a sociedade de propósito específico, deixando de constituir formalmente o CONSÓRCIO". Nesse sentido, solicita-se esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de se apresentar o compromisso de constituição de consórcio e posteriormente registrá-lo.	Inexiste contradição entre os itens. O item 10.1 menciona a obrigatoriedade de apresentação de instrumento público ou particular de compromisso de constituição de SPE dentro do envelope 1. Por outro lado, o item 10.4 dispõe sobre a necessidade de constituição da SPE antes da celebração do Contrato. Desta forma, o instrumento obrigatório exigido é o compromisso de constituição da SPE, sendo facultado ao consórcio interessado apresentador compromisso de constituição de consórcio. Nesta hipótese, a constituição do consórcio deverá ser realizado previamente à constituição da SPE.
25	Edital	E.3.3	No item E.3.3, o Edital não especifica os critérios para a delimitação de como será comprovada a "inequívoca da transferência do acervo técnico da empresa antecessora para a empresa do GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE". Nesse contexto, solicita-se que seja detalhado como será comprovada a transferência do acervo técnico.	A comprovação de transferência do acervo técnico se dará por meio do preenchimento dos requisitos dispostos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.442/2012, isto é, (i) a comprovação de transferência do patrimônio tangível (ativos da empresa) juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa "cedente"; (ii) A existência de total

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Coordenação Governamental**  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova  
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
				compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa "cessionária"; e (iii) A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa.
26	Anexo III-C		O item 9.1 do Estudo Econômico do Lote 3 prevê, como taxa de disponibilidade para exploração comercial 85% do tempo dos painéis. Contudo, os demais lotes da licitação possuem disponibilidade de 50% (item 9.1, termos de referência). Tendo em vista ausência de justificativa técnica para a diferenciação, solicita-se que seja expressamente esclarecida a razão para a disponibilidade do Lote 3 ser maior do que a dos demais licitantes.	Cumprir esclarecer que a implantação das estações do Bike Rio se baseia em análises como fluxo de pessoas, atendimento a centralidades, equipamentos públicos, atividade comercial etc., resultando em localizações de maior valor agregado e interesse comercial para a veiculação de publicidade, assim justificando a premissa utilizada de 85% de disponibilidade, descontados os 15% de veiculação de publicidade municipal e considerando não haver ociosidade.
27	Edital	15.1; E; C	Para o Lote 3, o Edital prevê que as licitantes apresentem como documentação para qualificação técnica a “instalação e manutenção de, no mínimo, 90 (noventa) painéis publicitários de uso, correspondente a 40% (quarenta por cento) do total a ser licitado”. Não há, contudo, disciplina sobre o que consideram como “painéis publicitários” e se estes devem corresponder exatamente ao MUPI modelo previsto no termo de referência anexo ao edital de concessão. Tendo em vista o potencial comprometimento da lisura do processo licitatório que a ausência dessa especificação pode provocar, solicita-se esclarecimentos sobre o que se deve considerar tecnicamente como “painéis publicitários”.	A qualificação técnica exigida para lote 3 diz respeito à "instalação e manutenção de, no mínimo, 90 (noventa) mobiliários urbanos de publicidade e informação (MUPI), correspondente a 40% (quarenta por cento) do total a ser licitado. Desta forma, entende-se que a qualificação técnica foi devidamente especificada pelo instrumento convocatório, sendo facultado aos interessados apresentar atestado envolvendo a "execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".